



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.592/15

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr Ataíde Dantas Xavier**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Picuí**, exercício **2014**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 186/95, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 1.125.890,04**, representando **6,90%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 755.155,87**, representando **67,07%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **2,75%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar. Ao final do exercício, também não havia disponibilidades financeiras;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com a comprovação das suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* na Câmara para análise deste processo;
- Há registro de denúncias ocorridas no exercício:

Documento TC nº 23814/15 – Acumulação de Cargos.

Além desses aspectos, o órgão de instrução, em sua conclusão, constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do **Sr. Ataíde Dantas Xavier**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Picuí/PB**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 205/300 dos autos. Do exame dessa documentação a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 305/16, entendendo remanescer as seguintes falhas:

a) Não comprovação das Publicações dos RGF, inclusive em sítio eletrônico (item 7.3);

A defesa informa que encaminhou em anexo o comprovante de publicação no Jornal Oficial do Poder Legislativo, sanando a falha em questão.

A Auditoria diz que foi observado o encaminhamento dos RGF a esse Tribunal, contudo não houve comprovação das publicações destes, bem como a ausência dessas publicações no Portal da Transparência da Entidade, descumprindo os artigos 48 e 55, § 2º da LRF. Na defesa encaminhada o interessado apresentou cópia do Jornal Oficial do Poder Legislativo (nº 291/2014), comprovando a publicação apenas do RGF do 1º semestre de 2014 (fls. 216/217 dos autos). Considerando que o Município possui periódico e demonstrou que as publicações relevantes são ali veiculadas, a Unidade Técnica entende a não indicação tempestiva das respectivas edições, permanecendo a falha formal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.592/15

b) RGF apresentado com ausência de demonstrativos exigidos pela Portaria nº 637/2012 da STN (item 7.3);

A defesa diz que a Auditoria afirmou que os RGF encaminhados não contêm todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 637/2012 da STN, pela ausência do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e do Demonstrativo dos Restos a Pagar. Contudo, tais demonstrativos não foram elaborados por não existir débitos nem saldo de caixa ao final do exercício, bastar ver o Termo de Conferência de Caixa, datado de 31/12/2014, com saldo zerado.

A Auditoria diz que mesmo com os saldos zerados, tais demonstrativos deveriam compor os RGF da Câmara Municipal, assim permanece a falha formal.

c) Déficit na Execução Orçamentária, no valor de R\$ 2.121,40 (item 7.4);

d) Insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo de R\$ 2.121,40 (item 7.4);

O Interessado informa que o suposto resultado deficitário foi em decorrência de a Auditoria ter incluído na despesa o valor de 1/3 de férias dos cargos comissionados. Contudo, tal valor não é pago aos comissionados, não restando uma única Câmara no Estado da Paraíba ou Prefeitura de pequeno porte que realize tal pagamento por impossibilidade, muitas vezes financeira. Ademais, o valor é ínfimo, não restando qualquer prejuízo à Casa Legislativa, assim não merece prosperar o argumento da Auditoria.

O Órgão Técnico confirma que a insuficiência financeira apontada se deve à inclusão pela Auditoria da quantia estimada relativa à projeção de 1/3 de férias de comissionados. E entendimento pacificado pela Normas Contábeis o fato de que a Prestação de Contas, oficialmente recebida pelo Órgão de Controle Externo, com seus demonstrativos oficiais, são de única responsabilidade dos Gestores e que portanto não podem ser arbitradas ou modificadas por terceiros. Logo, a inclusão do valor de R\$ 2.121,40 pelo Órgão de Instrução aos demonstrativos já finalizados, assinados e inseridos no TRAMITA enquanto documentos oficiais da Entidade gerou as irregularidades de *Déficit Orçamentário e Insuficiência Financeira*, inexistentes nos demonstrativos contábeis e financeiros da Entidade em apreço.

Entretanto, a não contabilização e a não elaboração da respectiva Nota de Empenho cujo fato contábil seria um direito constitucional do servidor, gerou as falhas ora apontadas. A própria defesa afirma que tala valor não é pago aos comissionados, não restando uma única Câmara do Estado que realize tal pagamento, por impossibilidade financeira. A Auditoria salienta que os valores indicados no Relatório Inicial estariam descritos nos demonstrativos oficiais, caso o Gestor cumprisse o que determina a Constituição Federal (art. 7º, XVII).

e) Despesas não Licitadas, no valor de R\$ 52.856,21 (item 3.2);

O defendente diz que em relação ao Sr. Edvaldo Pereira Gomes o contrato para prestação de serviços de assessoria jurídica foi oriundo de inexigibilidade de licitação ao preço anual de **R\$ 18.000,00** nos termos da Lei nº 8.666/93.

Quanto à Empresa Elmar Processamento de Dados Ltda, essa empresa foi vencedora de uma licitação em 2013, no valor de **R\$ 12.000,00**. Como se trata de um serviço de natureza continuada, o contrato fora renovado, não incidindo em despesas sem licitação.

No tocante aos produtos fornecidos por Rivelino Reverso Oliveira Moura (alimentação e material de limpeza), no valor total de **R\$ 6.506,21**, antes de qualquer coisa o valor enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação, por ser inferior a oito mil reais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.592/15

E além do mais, tal valor foi contratado enquanto o pregão presencial nº 03/2014 ainda não estava concluído.

Em relação ao serviço de Roberto Carlos Cavalcante (locação de veículo), no valor de **R\$ 7.800,00**, também se enquadra na hipótese de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, II da Lei 8.666/93.

O Serviço prestado por Zaildo Macedo dos Santos (Locação de Veículos), no valor de **R\$ 8.550,00**, é oriundo da dispensa de licitação prevista no art. 24, V da Lei de Licitações, pois o certame com mesmo objeto fora deserto por três vezes seguidas. Assim, não houve contratação sem licitação ou sua dispensa e inexigibilidade configuradas, nos moldes da Lei nº 8.666/93, sanando as irregularidades apontadas pela Auditoria.

A Auditoria fala de Inexigibilidade de Licitação dá a entender que a lei o isenta de abrir o respectivo procedimento para inexigibilidade e/ou dispensa de licitação. O contrato que trouxe aos autos estabelece o valor total de R\$ 36.000,00, sendo 24 parcelas de R\$ 1.500,00. Entretanto, a Lei de Licitações exige a abertura do respectivo Processo de Inexigibilidade.

Quando a DEFESA menciona o caso da empresa Elmar Processamento de Dados LTDA, justifica-se dizendo que houve licitação em 2013, exercício anterior ao ora analisado (2014). A cópia do Contrato (fls. 211/212), foi celebrado em 15/01/2013, e a cláusula terceira estabelece que serão doze parcelas de R\$ 1.000,00, portanto, juridicamente este contrato se extinguiu ao final do exercício de 2013 e não serve para o exercício de 2014. Além desse fato, de acordo com o escopo do diploma legal em apreço, para o cômputo da despesa, leva-se em consideração um exercício inteiro, ou seja, as dotações orçamentárias específicas relacionadas à licitação ocorrida no exercício financeiro aqui referido (Lei Federal das Licitações nº 8.666/93 e alterações vigentes). A peça orçamentária sempre se referirá ao exercício corrente, fato idêntico para as licitações que estão atreladas ao orçamento que lhes correspondem. Excetuam-se os casos de obras de grande vulto que são realizadas em mais de um exercício, que para tanto, infere-se que ela esteja prevista no PPA do período e nas LOA's correspondentes, tendo contrato e aditivos que estejam amparados nas peças orçamentárias equivalentes. Não é o caso aqui analisado.

Na questão da locação de veículo, o que é levado em conta é o OBJETO, ou seja, o serviço demandado e não apenas o fornecedor individual. O objeto da despesa a ser licitada seria a locação de DOIS veículos, cuja soma extrapola o limite estabelecido em lei como teto máximo para dispensa. Salienta-se que, de acordo com o escopo do diploma legal em apreço, o cômputo da despesa é levantado em relação a um exercício inteiro, ou seja, para as dotações orçamentárias do ano em referência (Lei Federal das Licitações nº 8.666/93 e alterações vigentes). Deste modo, no presente caso, as despesas reunidas somam um montante que se situa acima do teto mínimo para tal.

Para o fornecimento de gêneros alimentícios (Rivelino Reverso Oliveira de Moura), o valor pago extrapolou o valor licitado em R\$ 6.506,21, não cabendo à DEFESA indicar que tal valor fica fora de licitação, posto que essa quantia se soma ao montante pago além do que havia sido licitado. Em razão de todo o exposto, esta Auditoria entende que permanece a irregularidade inicialmente apontada.

f) Acumulação Remunerada de Cargos Públicos (R\$ 12.240,00) – Denúncia (item 8.1.1);

A Defesa diz que a Auditoria apontou como indevida a acumulação de cargos da Servidora *Sabrina Caroliny Santos Pires Ferreira*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.592/15

De fato, a servidora acumulou cargos públicos indevidamente, contudo tal fato não pode ser interpretado com prejuízo ao Presidente da Casa, Ataíde Dantas Xavier. O Tribunal de Contas já se manifestou no sentido de que as ocorrências de acumulação indevida chamam à responsabilização certa de seus causadores e benefícios diretos, sendo cada fato irregular, em si, de responsabilidade pessoal do servidor que acumula ilicitamente, mais do que dois cargos, ainda que haja omissão ou inércia por parte da Administração (TC 029.255/2011-2). Nesse mesmo sentido (TC 022.658/2011-4), o TCU afirmou que as ocorrências de acumulação indevida iniciam-se e perpassam em vários exercícios, sendo cada fato irregular, em si, de responsabilidade pessoal do servidor que acumula ilicitamente, não dos gestores.

Assim, não há como responsabilizar o Gestor, mas tão somente a servidora que acumulou ilicitamente os cargos. Ressalta ainda que a mesma será notificada para devolução de recursos.

A Unidade Técnica diz que a servidora Sabrina Caroliny Santos Pires Ferreira foi remunerada pela Câmara e pela Prefeitura, sendo que ela é servidora efetiva da Prefeitura de Picuí (cargo Digitadora) e ocupou cargo comissionado na Câmara (Diretora Administrativa de janeiro a agosto de 2014). Ela foi colocada à disposição da Câmara, com ônus para a Prefeitura. Tal acumulação fere o artigo 37, inciso XVII.

A defesa trouxe aos autos cópias de uma **Relação de Folha de Ponto Mensal** para a Senhora Sabrina Caroliny Santos Pires Ferreira, referente ao período de agosto a dezembro de 2013 e de janeiro a agosto de 2014. Verificou-se que na Câmara essa servidora recebeu em 2014, o valor mensal de R\$ 1.440,00, totalizando R\$ 12.240,00. Além de receber pelo Cargo efetivo na Prefeitura de Picuí o montante de R\$ 11.684,14. A Auditoria, considerou procedente a denúncia da acumulação indevida e que se faz necessário o ressarcimento de R\$ 12.240,00 pagos pela Câmara.

g) Exercício não comprovado de servidores com cargo em comissão – R\$ 12.427,20 (item 8.1.3);

A defesa informa que anexou aos autos as folhas de ponto dos servidores comissionados: Rubenilson de Araújo Medeiros, Danyelli de Araújo Pereira e Rui Barbosa dos Santos. Ora todos os servidores prestam serviços compatíveis com seus horários na Câmara Municipal de Picuí.

No tocante ao Senhor Rubenilson, o fato de o mesmo ocupar cargo comissionado na Câmara não gera impedimento que o mesmo seja licitante vencedor em fornecimento de água potável na Prefeitura, pois são horários distintos e órgãos distintos. Ademais, não há cumulação indevida entre cargo comissionado e prestação de serviços, ainda mais quando o mesmo for oriundo de procedimento licitatório. Ademais, se houvesse acumulação a responsabilidade não seria do gestor.

No tocante à senhora Danyelli e Rui Barbosa, a ausência de visto nas folhas de ponto eram comuns, pois nenhuma das folhas de ponto constam com vistos, apenas com as assinaturas dos referidos funcionários, não podendo ser tal fato interpretado como ausência de prestação dos referidos serviços de cargos comissionados. A Auditoria deveria, se fosse o caso, realizar diligência com os servidores em questão, realizando, se fosse o caso, oitiva pessoal dos mesmos.

A Auditoria diz que a defesa apresentou registro de frequência para os servidores mencionados na denúncia apenas de meses soltos, sem maiores detalhamentos quanto à assiduidade e aos trabalhos realizados, constituindo-se em prova frágil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.592/15

Em relação à Rubenilson de Araújo Medeiros são documentos solicitados e/ou apresentados: informação do Sagres de que a despesa anual paga pela Prefeitura, referente a abastecimento de água potável, foi de R\$ 31.600,00; informação do Sagres de que a remuneração total paga pela Câmara foi de R\$ 10.800,00, referente ao cargo de Assessor da Presidência; notas de empenho emitidas pela Prefeitura; registro de frequência da Câmara Municipal, sem visto/homologação por autoridade administrativa (Pág. 110-169). Considerando-se que a ausência de visto da frequência indica que Rubenilson não desenvolveu atividades na Câmara, que a documentação acostada às notas de empenho aponta o seu labor em prestação de serviço paga pela Prefeitura e que a nomeação em cargo público implica em obrigações impeditivas de contratar com a Administração Pública, tem-se o item denunciado como procedente, repercutindo na necessidade de que os cofres municipais sejam ressarcidos em R\$ 10.800,00.

Em relação a Danyelli de Araújo Pereira e Rui Barbosa dos Santos: são documentos solicitados e/ou apresentados: informação do Sagres de que a remuneração paga pela Câmara a cada um deles foi de R\$ 813,60, pelo cargo de assessor parlamentar; e registro de frequência não visto/homologado por autoridade administrativa (pág. 170-175). A ausência do visto da frequência indica que ambos não desenvolveram atividades na Câmara, tornando o item denunciado procedente e implicando na necessidade de que os cofres municipais sejam ressarcidos em R\$ 1.627,20. Somando-se R\$ 10.800,00 e R\$ 1.627,20, chega-se ao montante de **R\$ 12.427,20**.

h) Não contabilização/pagamento de despesas com pessoal - Adicional de Férias, no valor de R\$ 2.121,40 (item 9.2);

A defesa informa que não houve pagamento de um terço de férias aos servidores comissionados. Tal fato, que não exige, contudo, é recorrente em todos os entes federativos, inclusive em todas as gestões anteriores da Câmara Municipal de Picuí, em razão de disponibilidade financeira. Assim, pela ínfima quantia, requer-se que seja levada em consideração.

A Auditoria diz que as falhas já foram analisadas nos tópicos anteriores de déficit orçamentário e insuficiência financeira e que tal falha deve ser mantida pelas razões já expostas.

i) Necessidade de emissão de alerta à atual Gestora da Câmara Municipal de Picuí, em relação ao descumprimento das exigências da Transparência Pública (item 9.1).

A defesa diz que atualmente a Câmara de Picuí já se encontra atendendo às exigências da legislação de transparência pública e das exigências desta Corte no tocante a tal matéria.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 1124/2018, anexado aos autos às fls. 319/23, com as seguintes considerações:

Quanto à *falta de Comprovação da Publicação do RGF*, esta Corte de Contas estabeleceu na Resolução RN TC nº 07/2004 o prazo para lhe ser enviado o RGF devidamente publicado. De se ressaltar que o Tribunal de Contas possui um papel importantíssimo na fiscalização do cumprimento dessas metas, bem como do respeito à legislação em vigor. Dessa maneira, é dever do administrador enviar tempestiva e corretamente os Relatórios de Gestão Fiscal de forma que o Tribunal possa verificar se o que foi estipulado está sendo cumprido. Incumbe a esta Corte de Contas a análise destes instrumentos, que devem refletir o efetivo cumprimento ao estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Constituição Federal e na legislação pertinente. Tal conduta, é importante frisar, acarreta multa contra o gestor, no valor de 30% dos vencimentos anuais, conforme art. 5º, I e §1º da Lei nº 10028/00 (Lei de Crimes Fiscais);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.592/15

Em relação ao *Déficit na Execução Orçamentária e a Insuficiência Financeira para saldar compromissos de curto prazo*, no valor de R\$ 2.121,40, a insuficiência de disponibilidades financeiras em face de obrigações assumidas constitui fato contrário às normas de gestão fiscal responsável se verificado no último exercício de mandato, tal como se observa no presente caso (artigo 42 da LRF).

É consabido que a insuficiência financeira fere o princípio do equilíbrio fiscal, uma vez que origina dificuldades para a execução do orçamento dos exercícios subseqüentes, de modo que tal fato reflete negativamente no exame das contas em apreço.

Quanto ao resultado orçamentário deficitário, isso evidencia a ausência de comprometimento da gestão com a manutenção do equilíbrio das contas públicas e o cumprimento de metas entre receitas e despesas, em desrespeito ao princípio do planejamento, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. A adequação da despesa à receita arrecadada deve ser buscada a todo custo pelo administrador público, o que não ocorreu no caso dos autos, já que o gestor não desenvolveu ações visando a uma melhor programação e controle da receita, bem como não manteve o equilíbrio das contas do Erário, cabendo recomendações de observância aos preceitos legais, sem prejuízo da cominação de multa pessoal, com espeque no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte;

No tocante às *Despesas não Licitadas*, da ordem de R\$ 52.856,21, A Constituição Federal de 1988, ao tratar da Administração Pública, em seu art. 37, inc. XXI, consignou a obrigatoriedade de realização de procedimento de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvando apenas as hipóteses legalmente especificadas. Destarte, a licitação só pode deixar de ser realizada exclusivamente nas hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade estabelecidas na Lei 8666/93. No caso em análise, a Câmara Municipal contratou serviços de assessoria jurídica, locação de sistema de contabilidade, locação de veículos e aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza desrespeitando as balizas da Lei das Licitações. Ora, a licitação só pode deixar de ser nas hipóteses de dispensa (ou de inexigibilidade) estabelecidas em lei (Lei 8666/93), hipóteses essas cuja ocorrência não restou demonstrada no que tange às despesas ora em questão. Multa ao Gestor é medida que pode alvitrada pelo Tribunal de Contas;

Em relação à denúncia procedente quanto à *Acumulação de Cargos Públicos*, no valor de R\$ 12.240,00, a Auditoria impugnou pagamentos de remuneração à servidora Sabrina Caroliny Santos Pires, por ser servidora efetiva da Prefeitura e ocupar cargo comissionado na Câmara Municipal. A defesa apresentou a Portaria de cessão da servidora, com ônus para a Prefeitura, registro de frequência e informações do SAGRES que ocupava formalmente o cargo. A Auditoria desconsiderou os documentos ao constatar que não há registros de pagamentos à servidora no SAGRES da Câmara Municipal, entre outros fatores. Data vênia, discordamos. Ora, a cessão de servidores é instituto comumente admitido no Direito Administrativo, não havendo de se falar em acumulação remuneratória de cargos. Uma vez sendo definido que o ônus permanecerá com a Prefeitura, é óbvio que não se encontrará pagamento feitos no SAGRES da Câmara Municipal. Ademais a frequência da servidora está documentada, de modo que, da forma que retratado até o presente momento, não vislumbramos razões para impugnar os gastos ou muito menos admitir como procedente tal denúncia.

No que concerne à denúncia quanto ao *exercício não comprovado de servidores com cargo em comissão*, no valor de R\$ 12.427,20, Em outro ponto, considerou-se procedente denúncia dando conta de 3 servidores cujo exercício de cargo em comissão não foi comprovado. A Auditoria não acatou as folhas de ponto apresentadas, posto elas não foram apresentadas em sua completude. Ademais assinalou que o registro de frequência não foi “vistado” pela autoridade administrativa e que exerceram atividade privada fora das descrições de atividades dos cargos fora do horário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.592/15

Ora, nenhum desses fatos é preponderante para cravar a procedência da denúncia e a irregularidade da percepção das remunerações. Não há nenhum fator cabal para demonstrar que tais são servidores “fantasmas”. Ao contrário, as folhas de ponto são indícios fortes da frequência dos mesmos. De forma que também discordamos da Auditoria nesse ponto.

E em relação à *não contabilização/pagamento de despesas com pessoal – adicional de férias*, no valor estimado de R\$ 2.121,40, tem-se a desobediência a preceitos triviais da Administração Pública relativas à gestão de pessoal. Restou apurado nos autos que a Mesa da Câmara negou vigência ao direito social que estabelece que nenhum servidor perceberá remuneração inferior ao salário mínimo, fixado em lei e nacionalmente unificado (art. 7º, VI, c/c art. 39, §2º, da CF/88). Aqui, mesmo não sendo o Tribunal de Contas competente para tutelar direitos individuais subjetivos, observa-se negativa a direito constitucionalmente garantido aos servidores públicos, representativo de inequívoco desrespeito àqueles, bem como a expresse mandamento constitucional.

Ex positis, opinou o Representante do *Parquet* Especial pela:

- 1) Irregularidade das contas em apreço;
- 2) Declaração de Atendimento parcial às normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) Aplicação de MULTA ao Sr. Ataíde Dantas Xavier, com fulcro no artigo 56, II da Lei Orgânica desta Corte, em face da transgressão a normas legais, conforme apontado;
- 4) Aplicação de sanção pecuniária correspondente a 30% dos vencimentos anuais ao Sr. Ataíde Dantas Xavier (§ 1º do artigo 5º da Lei nº 10028/2001), em razão da infração do artigo 5º, I da Lei de Crimes contra as Finanças Públicas;
- 5) Recomendação à Administração da Câmara Municipal de Picuí, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, além de se endossar todas as sugestões alinhavadas pelo Órgão Auditor, em seu relatório.

Houve notificação dos interessados para a presente sessão!

É o relatório !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.592/15

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, e em dissonância com o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, no tocante aos valores apontados como não licitados, uma vez que os valores apresentados como não licitados são ínfimos, alguns abaixo do limite de R\$ 8.000,00, não causando prejuízos ao erário, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Julguem REGULARES, com ressalvas as Contas (Gestão Geral) do *Sr Ataíde Dantas Xavier*, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Picuí**, exercício financeiro de **2014**;
- 2) Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício de 2014;
- 3) Apliquem ao **Sr Ataíde Dantas Xavier**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Picuí-PB, **multa** no valor de **R\$ 1.000,00 (Um mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3° da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) Recomendação à Administração da Câmara Municipal de Picuí, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, além de se endossar todas as sugestões alinhavadas pelo Órgão Auditor, em seu relatório;
- 5) Assinem Prazo de 30 (trinta) dias para que a atual Gestão da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Picuí-PB proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido da regularização da acumulação de cargos pela servidora **Srª Sabrina Caroliny Santos Pires Ferreira**, caso ainda persista tal acumulação.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.592/15

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Picuí PB**

Presidente Responsável: **Ataíde Dantas Xavier**

Patrono /Procurador: **Ravi Vasconcelos da Silva Matos – OAB/PB nº 17.148**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Picuí/PB, Exercício Financeiro 2014. Constatada a Regularidade, com ressalvas. Atendimento Integral. Aplicação de Multa. Recomendações. Assinação de Prazo

ACÓRDÃO - APL – TC - 0735 /2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 04.592/15**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr Ataíde Dantas Xavier**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Picuí/PB**, exercício financeiro **2014**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) *JULGAR REGULARES*, com ressalvas, as Contas (Gestão Geral) do Sr **Ataíde Dantas Xavier**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Picuí/PB**, exercício financeiro de **2014**;
- 2) *DECLARAR o atendimento INTEGRAL* às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2014;
- 3) *APLICAR* ao Sr **Ataíde Dantas Xavier**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Picuí-PB, **multa** no valor de **R\$ 1.000,00 (Um mil reais)**, equivalentes a **20,40 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) *Assinar prazo de 30 (trinta) dias* para que a atual Gestão da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Picuí-PB proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido da regularização da acumulação de cargos pela servidora *Srª Sabrina Carollyn Santos Pires Ferreira*, caso ainda persista tal acumulação;
- 5) *RECOMENDAR* à Administração da Câmara Municipal de Picuí, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, além de se endossar todas as sugestões alinhavadas pelo Órgão Auditor, em seu relatório.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 10 de outubro de 2018.

Assinado 15 de Outubro de 2018 às 22:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Outubro de 2018 às 18:05



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 15 de Outubro de 2018 às 21:01



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL